



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726684/2017-56
ACÓRDÃO	2401-012.006 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIS SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/12/2013 a 01/12/2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa isolada o valor correlato cancelado no Acórdão de Recurso Voluntário proferido no processo conexo nº 10380.726488/2017-81, julgado na mesma data. Vencidos os conselheiros Guilherme Paes de Barros Geraldi e Matheus Soares Leite que davam provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 9347/9372) interposto em face de decisão (e-fls. 9312/9341) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração a constituir multa isolada (150%) de R\$ 2.553.834,26 por compensação com falsidade da declaração nas competências 12/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015, esta a incluir a inclui glosa da competência 13/2015 (e-fls. 02/06), cientificado em 11/09/2017 (e-fls. 6645/6649). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/18, estando acompanhado dos anexos de e-fls. 19/6644. A impugnação (e-fls. 7614/7842) abordou os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade.
- (c) Processos judiciais.
- (d) Insubstância dos fundamentos da fiscalização.
- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos.
- (f) Multa isolada.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 9295/9313):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2013 a 01/12/2015

MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. GFIP.

Está correta a fixação de multa isolada de 150% quando, na hipótese de compensação indevida, restar demonstrado nos autos que o sujeito passivo inseriu informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições previdenciárias.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi prolatado na sessão de 07/08/2019 e em 04/09/2018 (e-fls. 9314) interposto recurso voluntário (e-fls. 9316/9346), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.
- (b) Decisão recorrida. Não há no lançamento indícios de compensação com falsidade de declaração, até pelo próprio contexto do lançamento e de todas as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de auditoria. A própria decisão de primeira instância induz a situação de regularidade, embora as conclusões do julgamento tenham sido diferentes.
- (c) Processos judiciais. A fiscalização laborou em total equívoco ao afirmar que não existe crédito passível de compensação por não tratar a ação de direito à compensação, mas sim de direito a exclusão de valores confessados em parcelamento com a então Secretaria da Receita Previdenciária. Quando do trânsito em julgado da ação (14/07/2015) a empresa SERVIS já tinha cumprido com a sua obrigação e pago todas as parcelas do parcelamento, dentre elas aquelas que foram consideradas indevidas por força de decisão judicial transitada em julgado. Desta forma, restou caracterizada a existência de um indébito em seu favor no importe de R\$ 1.008.176,70, correspondente aos valores pagos indevidamente no parcelamento LDC nº 35.711.506-6 (36056.001872/2004-29), referente ao período anterior a outubro de 1999, conforme faz prova o Demonstrativo Sintético de Débito que demonstra os períodos e os valores incluídos no parcelamento e a planilha de crédito. Assim, com relação ao Processo judicial nº 2005.81.00.002926-3, diferentemente do que foi aduzido na acusação fiscal, restam sim comprovados os créditos nos valores de R\$ 1.008.176,70, o que não foi considerado pela Auditoria Fiscal quando da apuração do crédito relativo à compensação. No que tange ao processo judicial nº 2008.81.00.011199-0 a Auditoria Fiscal reconheceu os créditos passíveis de compensação no Anexo VIII, no valor de R\$3.061.998,96, embora inicialmente tenha sido apurado R\$3.119.881,86. Em suma, existem créditos legítimos e devidamente comprovados através dos processos judiciais números 2008.81.00.011199-0 e 2005.81.00.002926-3, não havendo razão para a acusação fiscal efetuar a glosa dos créditos comprovados e aproveitados após as decisões judiciais transitadas em julgado.
- (d) Insubsistência dos fundamentos da fiscalização. A fiscalização se baseou nos documentos apresentados pela empresa, mas sem uma análise aprofundada e a

se utilizar de presunção para glosar os créditos oriundos de compensação, o que é inadmissível em face da necessidade de observância da verdade material no processo administrativo. Conforme se verifica do item 2.24 do Relatório Fiscal após comparar os valores levantados com os apresentados pela empresa, a Fiscalização considerou que existem créditos a maior do que o requerido pelo contribuinte e que não foram considerados pelo Fiscal, pois o requerimento para a compensação fora feito em valor menor. No entanto, quando foi apresentado pela empresa base maior do que a verificada pela Fiscalização, referidos valores foram considerados como bases inexistentes ou não comprovadas, tendo como consequência a não homologação da compensação. A situação em tela demanda análise mais apurada da motivação do lançamento e da observância do art. 142 do CTN, havendo necessidade de perícia para a constatação dos créditos já encontrados pela Fiscalização e o seu aproveitamento na compensação efetuada pela empresa, de modo a se observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como para se atender ao interesse público e à legitimação social. Ao constatar créditos a maior, não pode o fisco não os aproveitar para efeito de compensação, pois não dispõe dessa discricionariedade, até porque a fiscalização está fazendo a revisão do lançamento por homologação e, dentro dessa análise, deve ser levar em consideração valores de créditos encontrados, aplicando a verdade material. Não há como justificar que, diante da constatação de créditos em favor do contribuinte, apenas em face da formalidade de ter informado crédito a menor, não ocorra o aproveitamento de créditos existentes e, ainda, seja efetuada a glosa da compensação do período em que informou erroneamente a compensação a maior, além da imposição de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e multa por descumprimento de obrigação acessória. Há necessidade de compensação dos créditos reais com os débitos existentes. Ademais, O próprio fiscal faz constar que a SERVIS tinha créditos de retenções destacadas em NFs que não foram aproveitadas, no valor de R\$ 1.125.796,41 (página 08/09 do AI 10380-726.684/2017). Tal afirmativa confirma e ratifica o entendimento de que a glosa da compensação foi totalmente indevida. Não há legitimidade no lançamento baseado em presunções (quando a base da empresa foi maior significa que a SERVIS utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo) quando a constatação fiscal afirma a existência de créditos. Nesse contexto convém esclarecer que diante da constatação fática, não pode a Administração, em um processo amplo de Auditoria Fiscal, desconsiderar

valores apurados por simples formalidade do pedido compensatório do contribuinte e ainda aplicar uma multa de 150% por compensação com falsidade de declaração. Cabe destacar o decidido nos Acórdãos nº 9101-002.203 (afasta óbice consistente na retificação da DCOMP depois de exarado o despacho decisório, determinando retorno do processo para exame do mérito do direito creditório), nº 1302-001.961 (evidente erro de preenchimento da declaração, devendo prevalecer verdade material), nº 1301-001.918 (erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, devendo prevalecer verdade material). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o princípio da legalidade tributária não autoriza a incidência da norma de tributação em função de erro, mas sim em virtude da ocorrência do fato gerador. Assim, sendo apurados valores creditórios, esses devem ser abatidos dos débitos, em face do princípio da verdade legalidade, verdade material, segurança jurídica, moralidade e não confisco. No caso em exame, em que a própria autoridade autuante constata que quando a base da empresa foi maior significa que utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e quando for menor, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, embora tenham sido aferidos créditos, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo. Ora, como se vê da referida conclusão a autuação se deu por presunção, o que não pode prevalecer diante do ordenamento jurídico, devendo ser considerado totalmente insubsistente o lançamento. Cabe ainda ressaltar que a Lei 13.670/18 incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, que possibilita a compensação de contribuições previdenciárias e de contribuições de Terceiros com os demais tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos. Diante de todos os fatos que foram abordados na presente peça recursal, as informações apresentadas pela acusação fiscal nos itens 17, 23 a 36 do Despacho/lançamento, além das incongruências ora relatadas, devem ser analisadas com mais profundidade através de uma perícia/diligência a fim de que seja averiguada se efetivamente as informações corroboram com os documentos já adunados. Assim, protesta por perícia/diligência para confirmar os esclarecimentos trazidos nas razões recursais (em especial, as constantes das e-fls. 9367/9371), bem como pela posterior juntada de novos documentos.
- (f) Multa isolada. Conforme se destaca, para que ocorra a imputação da multa de 150% deve ser comprovado o elemento do dolo nas informações prestadas em GFIP relativas à compensação. No presente caso, não se pode cogitar de falsidade quando o próprio Fiscal traz elementos de regularidade dos créditos e

da compensação, por todos os elementos encontrados, quais sejam, decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação; conformação de crédito em favor do contribuinte; diversos documentos apresentados pela empresa ao empreender todos os esforços para obter documentação tão antiga referente aos créditos compensados (de 2003 a 2012). Ainda que existisse equívoco na apuração do crédito compensável, no presente caso, diante de todo o contexto inserido no processo administrativo, não há que se falar em falsidade na compensação, configurando apenas simples erro de interpretação. Há que se comprovar a falsidade (doutrina e jurisprudência). No caso em apreço o contribuinte declarou as compensações, apresentou a documentação requerida, compensou com base em decisão judicial, razão pela qual não há que se falar em configuração de dolo que atraia a imposição da multa qualificada de 150%. Diante de todo o alegado, descabe a aplicação da penalidade de 150% do valor da obrigação principal, em virtude da inexistência de comprovação de dolo, fraude, simulação, sonegação, principalmente pelo fato de que toda a compensação foi devidamente informada pelo contribuinte e teve como fundamento situações jurídicas devidamente respaldadas pelo judiciário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi prolatado na sessão de 07/08/2019 (e-fls. 9295) e o recurso voluntário (e-fls. 9316/9346) interposto em 04/09/2018 (e-fls. 9314), (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Processos judiciais a respaldar compensações. Insubistência dos fundamentos da fiscalização. Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos. Em relação aos argumentos tendentes a sustentar o cabimento das compensações efetuadas no campo “Valor Compensado” das GFIPs, inclusive por estarem alegadamente fundadas em decisões judiciais, bem como dos argumentos no sentido de dever a fiscalização efetuar compensações de ofício, impõe-se assinalar que tais argumentos já foram apreciados no julgamento do recurso voluntário veiculado no processo nº 10380.726488/2017-81, devendo prevalecer o já decidido pelo presente

colegiado ao proferir o Acórdão de Recurso Voluntário no processo conexo nº 10380.726488/2017-81¹, transcrevo do voto condutor:

Insubsistência do Despacho Decisório. Processos judiciais. De plano, assevere-se que o presente processo não veicula lançamento de ofício por glosa de compensação, mas apenas não homologação de compensação a pretender quitar créditos das competências 13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015, a fazer prevalecer o crédito constituído mediante confissão veiculada em GFIP (Lei nº 8.212, de 1991 arts. 32, inc. IV, § 2º, 33, § 7º, 39, § 3º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 225, § 1º).

Nesse contexto, a recorrente sustenta que a fiscalização se utilizou de presunção para glosar a compensação, conforme se verificaria no item 24 do Despacho Decisório. Para uma melhor compreensão, transcrevo do Despacho Decisório (e-fls. 02/14):

9. (...) Por consequência, estaria declarando compensação previdenciária com créditos oriundos de outras fontes.

10. À vista disso a empresa justificou as compensações excedentes por meio das planilhas já citadas no sexto parágrafo deste Despacho, denominadas "ENCARGOS SOCIAIS -COMPETÊNCIA MÊS ANO.xls". Nestas planilhas, a SERVIS informou no campo "Bases Retenção/Compensação" o que seria a origem de créditos compensados em cada período identificando os valores em campos denominados "Valor crédito processo Dr. RN 0011199-12.2008.4.05.8100", "Valor crédito mês anterior corrigido - Proc. Dr. RN" e outras denominações similares. Portanto, afirmou que a origem de créditos compensados no período compreendido entre 13/2012 e 13/2015 seria também oriunda de decisão judicial além de sobras de retenção citadas.

12. De fato, a decisão judicial em 2ª Instância reconheceu o direito de a empresa compensar os valores pagos a título de um terço de férias, dos quinze primeiros dias de auxílio-doença e do aviso prévio indenizado pagos nos últimos cinco anos do processo judicial que foi autuado em 27/08/2008. Portanto, poderia compensar possíveis contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas sobre as rubricas pagas a segurados empregados a partir de 27/08/2003 até cinco anos após o trânsito em julgado ocorrido em 06/2012.

13. Atendendo ao Item 5 do mesmo TIF nº 1, apresentou planilhas digitais (...)

16. (...) já se passaram mais de 150 (cento e cinquenta e cinco) dias após a ciência do TIF nº 2 e nenhum documento novo relativo ao crédito foi disponibilizado, com exceção dos (...)

¹ Por limitações operacionais, a numeração dos Acórdãos de Recurso Voluntário seguiu a ordem original da pauta. Contudo, quando do julgamento dos recursos voluntários veiculados nos processos nº 10380.726684/2017-56 e 10380.726488/2017-81, inverteu-se a ordem da pauta.

18. Ainda em atendimento ao TIF nº 2, apresentou planilha digital denominada “Demonstrativo Créditos e Compensações.xls” em que buscava demonstrar os créditos que teria apurado oriundos de decisão judicial e as competências em que foi compensado. De acordo com esse documento, declarou em GFIP compensações nas competências 13/2012, 13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015, que totalizaram R\$5.082.995,01 que teriam sido efetivamente compensados e que estariam totalizados no campo “Compensação Inss ‘N’” coluna “Valor” onde “N” seria a ordem de numeração de 1 a 7 (ANEXO V). Em GFIP, neste período encontram-se compensados R\$5.408.761,95.

19. Considerando essa declaração, procedemos a apuração dos créditos passíveis de compensação, com base nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas, considerando as rubricas referentes a 1/3 de férias gozadas, 15 dias do auxílio-doença identificado na folha como atestado médico e do aviso prévio indenizado e das respectivas rubricas a elas correspondentes em que houve incidência da contribuição previdenciária (ANEXO VI).

20. Portanto, as bases de cálculos foram extraídas dos resumos gerais da folha de pagamento, ressaltando-se que para aquelas competências em que não houve a entrega desse documento, não foi considerado nenhum valor a ser compensado em virtude da omissão do contribuinte. (...)

21. Constatamos também que a correção com juros Selic não foi feita corretamente, uma vez que (...)

22. (...) em exame das folhas de pagamento das competências 09/2003 até 12/2008, constatamos que sobre o aviso prévio indenizado não houve incidência de contribuição previdenciária. No entanto, fez somar aos créditos das outras rubricas que teve incidência à época. Portanto, foram excluídas as bases que se referiam ao aviso prévio indenizado até 12/2008. No entanto, verificamos que em 01/2009 também não houve incidência de contribuição sobre essa rubrica, como exceção da filial SMA, resultando em exclusão também das bases nesse período, conforme demonstrado em cálculos amostrais no ANEXO VII.

23. (...) No ANEXO VIII, constam por estabelecimento, as competências, as rubricas com incidência tributária, as bases de cálculo do indébito apuradas na auditoria fiscal e as bases apuradas pela SERVIS.

24. Os valores demonstrados no anexo são oriundos dos resumos gerais das folhas de pagamento dos segurados empregados do período compreendido entre 09/2003 e 12/2015. Foi constatada a conformidade dos totais das bases de cálculo das folhas com as bases declaradas em GFIP. Esses valores levantados pela auditoria fiscal foram comparados com aqueles apresentados pela empresa. À vista disso, foram considerados os de menor valor em cada competência, uma vez que quando a base da empresa foi maior significa que, com fundamento no exposto neste despacho, a SERVIS utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo.

25. Considerando o exposto no parágrafo 18 deste despacho decisório e no "Demonstrativo Créditos e Compensações.xls", auditamos as compensações efetivadas naquelas competências respeitando a indicação do período inicial e final nas GFIP's.

Como se percebe, no item 24 do Despacho Decisório, a fiscalização assinala que no ANEXO VIII efetua a confrontação da base de cálculo constante dos resumos gerais das folhas de pagamento dos segurados empregados de 09/2003 a 12/2015, base em conformidade com o constante das GFIPs do período, com a base de cálculo do crédito contra a Fazenda Nacional apontada nas planilhas elaboradas pela empresa.

Assim, no ANEXO VIII, a partir da referida confrontação, apura-se o "indébito calculado" em relação às verbas objeto de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0011199-12.2008.4.05.8100, a ter por limites os montantes constantes da folha de pagamento e os valores especificados pelo próprio contribuinte.

A recorrente insurge-se contra esse procedimento, pois no seu entender ele presumiria haver base inexistente ou não comprovada e desconsideraria base existente.

A não homologação da compensação a pretender quitar créditos das competências 13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015 não atrai o regramento do art. 142 do CTN e nem ofende aos princípios invocados pela recorrente, eis que não se trata de lançamento de ofício.

Uma vez instada pela fiscalização a apresentar documentação comprobatória do direito constitutivo da compensação veiculado nas GFIPs, consistente no pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, cabe à empresa provar a existência do indébito contra a Fazenda Nacional (CTN, art. 165, I; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, caput).

Demonstrando a folha de pagamento (a partir da qual foram efetuados os recolhimentos) que as parcelas objeto da decisão judicial nela constantes não justificam os valores do crédito contra a Fazenda Nacional postulados pela empresa, impõe-se a constatação de que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento indevido ou maior que o devido advindo do comando judicial.

O mesmo ocorre quando a folha de pagamento não é apresentada, sendo que nesse caso não estaremos diante de elementos a demonstrar a inexistência do fato constitutivo, mas da não comprovação do fato pela ausência de exibição da documentação pertinente.

Em relação às competências em que a folha de pagamento revela valores superiores ao considerado pelo próprio contribuinte em suas planilhas a explicitar os limites da compensação informada em GFIP, pois não há como se extrapolar os

limites do pedido, ou seja, os limites do próprio encontro de contas, não se tratando de mera formalidade.

No que toca à alegação de não aproveitamento de ofício dos créditos de retenção no importe de R\$ 1.125.796,41, transcrevo o excerto pertinente constante do Despacho Decisório:

8. De fato, no período compreendido entre dezembro de 2012 a dezembro de 2015 a SERVIS informou compensação oriunda de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços no valor de R\$71.545.863,88 e, deste total, foram efetivamente compensados R\$70.420.067,47. Portanto, restaram créditos na ordem de R\$1.125.796,41 que, de acordo com as GFIP, foram informados R\$874.664,57 no decorrer do período em tela.

Logo, do declarado como retido entre dezembro de 2012 e dezembro de 2015 (campo “Valor de Retenção” da GFIP), apenas R\$ 1.125.796,41 não foi declarado como retenção compensada na competência da retenção, sendo que desse importe o montante R\$874.664,57 já foi compensado nas competências do próprio período de dezembro de 2012 a dezembro de 2015, não havendo como se compensar a diferença de R\$ 251.131,84, diante da falta de pedido nas GFIPs do período nesse sentido, não havendo como se homologar o que não foi compensado.

Em relação ao processo judicial nº 0011199-12.2008.4.05.8100, no que toca à rubrica aviso prévio indenizado, não há como se considerar indébito antes da competência 01/1999, eis que apenas com a vigência do Decreto nº 6.727, de 2009, revogou-se a alínea "f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, destinando-se a ação judicial a afastar a contribuição em relação ao período em que a legislação a exigia.

Destaque-se que a incidência da taxa Selic se opera a partir do mês subsequente ao pagamento e 1% no mês da efetivação da compensação, eis que a compensação tributária se rege pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, no caso concreto, o art. 89, §4, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, não prosperando a simples alegação de observância de Tabela fornecida pela Receita Federal.

A fiscalização empreendeu a apuração global para homologar ou não as compensações informadas nas GFIPs, conforme Anexo IX, ou seja, deduziu do somatório compensado nas GFIP em todos os estabelecimentos o indébito total confirmado no procedimento fiscal, glosando a diferença e verificando, mês a mês, o saldo remanescente, observando para tanto o constante das folhas de pagamento e dentro dos limites advindos da ação judicial nº 0011199-12.2008.4.05.8100, bem como dos limites do próprio pedido de compensação, conforme Anexo VIII, e considerando inclusive valores retidos, conforme demonstrado no Anexo II, desconsiderando, de plano, o cabimento de

compensação a partir da ação judicial nº 200581000029263 (0002926-492005.4.05.8100).

O erro no preenchimento da declaração/pedido não se configura no caso concreto, pois não se detecta erro, mas postulação no sentido de se altear o pedido, ou seja, de se alterar o encontro de contas veiculado em GFIP. A exigência da observância dos limites do pedido não se configura em excesso de formalismo e nem em violação dos diversos princípios invocados pela recorrente. Reitere-se ainda que a não homologação de compensação não se confunde com revisão de lançamento por homologação, estando o lançamento por homologação cristalizado pela confissão das contribuições veiculadas nas GFIPs. Por fim, o art. 142 do CTN rege o lançamento tributário e não a homologação do encontro de contas.

Em relação ao processo nº 200581000029263 (0002926-492005.4.05.8100), a recorrente sustenta haver um indébito de R\$ 1.008.176,70, pois a retificação da LDC teria atingido não apenas as competências de 09/1997 a 12/1998 e 13/1998, mas contribuições vencidas antes de outubro de 1999 e que restaram recolhidas no âmbito do parcelamento. O processo em questão foi tratado no item 17 do Despacho Decisório:

17. No mesmo ofício enfatizou que estariam fazendo a entrega de um outro processo judicial, cujos créditos apurados também faziam parte do “contexto” das compensações efetivadas. O referido processo nº 0002926-49.2005.4.05.8100 (2005.81.00.002926-3) foi apresentado por meio de arquivo digital no formato PDF (Portable Document Format) autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA com número 02932b00-cc6f98da-02668db4-e0d5a883 e nomeado “PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO”. No entanto, essa ação visava obter decisão judicial favorável que garantisse a SERVIS a não sujeição de cobrança de multa de mora incluída em parcelamento de débitos e a exclusão dos débitos extintos por decadência. Conforme se depreende do exame do próprio processo judicial apresentado pela empresa e constante no sítio da Justiça Federal no endereço www.jfce.jus.br, não se tratava de direito a compensação ou restituição, mas sim direito a exclusão de valores confessados em parcelamento com a então Secretaria da Receita Previdenciária – SRP. Quanto ao expurgo da multa de mora, o pedido foi julgado improcedente. Já o questionamento da decadência, a decisão final foi favorável ao contribuinte no sentido de determinar o expurgo do montante do débito parcelado correspondente ao ano-calendário de 1998. Tal determinação judicial foi integralmente cumprida pelo Fisco Federal, conforme de verifica, por meio de Despacho Decisório, de 31/10/2007, emitido pela Chefe da DRF/FOR/SECAT, determinando a retificação do débito para excluir os valores parcelados atingidos pela decadência. Portanto, não existe saldo de crédito passível de compensação nesse “outro” processo judicial apresentado pela SERVIS afirmando que os “créditos apurados” também faziam parte das compensações efetivadas.

De plano, o despacho decisório considerou não haver crédito passível de compensação advindo do processo nº 2005.81.00.002926-3 em razão de a decisão judicial não ter reconhecido direito à compensação ou restituição, mas apenas a exclusão do Lançamento de Débito Confessado - LDC de competências atingidas pela decadência, tendo Despacho Decisório de 31/10/2007 a implementado (e-fls. 05). A decisão recorrida (e-fls. 9332) assevera que as competências de 09/1997 a 12/1998 e 13/1998 foram integralmente excluídas do parcelamento, baixadas por decisão de saneamento e não por pagamento do parcelamento (e-fls. 9332):

Em consulta ao Sistema Corporativo da RFB (SICOB/ Lista de Rubricas de Processo (Situação) às 12:07:17 de 04/07/2018), verificou-se que as competências de 09/1997 a 12/1998 e 13/1998 foram integralmente excluídas do parcelamento com a indicação de " BAIXA P/ RETIFICAÇÃO DECISÃO SANEAMENTO".

Considerando que a decisão judicial com trânsito em julgado aparentemente determinaria a exclusão dos valores integrantes do LDC nº 35.711.506-6 (e-fls. 7895/7910) relativos a obrigações vencidas antes de 27/10/99, o que incluiria as competências 01/1999 a 09/1999, o julgamento foi convertido em diligência para o esclarecimento dos seguintes quesitos:

- a) Há comando judicial transitado em julgado no processo judicial nº 2005.81.00.002926-3?
 - a1) Havendo, qual o teor do comando transitado em julgado e qual a data do trânsito em julgado?
 - a2) Não havendo, há decisão judicial não transitada em julgado a produzir efeitos e qual seu teor?
- b) Em relação ao LDC nº 35.711.506-6, qual a situação das competências vencidas antes de 27/10/1999.? Ao responder, especificar:
 - b1) Foram excluídas as obrigações vencidas antes de 27/10/1999? Foi o LDC novamente retificado? Em quais termos se operou retificação posterior ao Despacho Decisório de 31/10/2007? Tendo sido novamente retificado, carrear aos autos despacho(s) decisório(s) e o(s) respectivo(s) discriminativo(s) do(s) débito(s) retificado(s), bem como eventuais desdobramentos.
- c) Como alega a recorrente, as competências referentes ao ano de 2009 do LDC nº 35.711.506-6 foram quitadas no âmbito do parcelamento? Juntar telas de consulta a fundamentar a resposta.
 - c1) Tendo havido quitação, os valores estão disponíveis para compensação nas competências 13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015? A resposta ao presente quesito deverá ponderar o efetivamente recolhido no âmbito do parcelamento para as competências do LDC canceladas por decisão judicial e os limites da compensação postulada em GFIP nas competências 13/2013, 05/2015,

10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015, bem como se os valores liberados não foram compensados em competência diversa ou restituídos.

Em resposta aos quesitos de diligência, foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 9388/93889, acompanhada dos anexos de e-fls. 9390/9423, da qual destaca-se:

Em relação ao item “a” e seus subitens e considerando as especificidades das informações processais, informamos que as repostas constam nas Certidões Narrativas constantes no Anexo I desta IF emitidas em 19/12/2023 e 22/01/2024 pela própria 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará após solicitações via ofícios e que o trânsito em julgado ocorreu em 14/07/2015.

Em relação ao item “b”, constatamos que as competências vencidas antes de 27/10/1999 foram todas quitadas no âmbito do parcelamento nº 60.293.357-9. A quitação total ocorreu em 15/08/2008, conforme informações do Sistema de Cobrança conforme faz prova as informações coletadas diretamente no SISTEMA DE COBRANCA/DATAPREV-INSS e constam no Anexo 2.

Apensas as competências de 09/1997 a 12/1998 e 13/1998 foram excluídas deste parcelamento, conforme Despacho Decisório às fls. 2542 do Anexo III do processo supramencionado, sendo a única modificação sofrida neste LDC nº 35.711.506-6.

Em relação ao item “c”, entendendo que o julgador quis se referir ao ano de 1999, verificamos que todas as competências de 1999 foram quitadas no âmbito do parcelamento nº 60.293.357-9 no qual o LDC nº 35.711.506-6 o compõe exclusivamente, conforme dados coletados do Sistema de Cobrança/Dataprev-INSS e organizados no Anexo 3.

Quanto aos quesitos do item “c1”, a data da apropriação dos pagamentos referentes ao ano de 1999 foi em 30/10/2007, conforme informações extraídas do Sistema de Cobrança (DATAPREV-INSS).

Os valores estavam disponíveis para compensação após o trânsito em julgado da ação ocorrido em 14/07/2015. Não se pode afirmar se os valores foram utilizados em “competências diversas” para além do que já está relatado no Despacho Decisório do respectivo procedimento fiscal; no entanto, não detectamos pedidos de restituição vinculados a esses valores. Na Certidão Narrativa da JFCE, consta que os valores teriam sido utilizados pela Servis Segurança LTDA em compensações previdenciárias de competências vincendas, à época. A relação de valores pagos relativos a 1999, quitados no âmbito do parcelamento, consta no Anexo 3 desta IF, totalizando R\$318.647,29 (trezentos e dezoito mil seiscientos e quarenta e sete reais e vinte nove centavos). Nas competências 13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015 foram compensados R\$4.092.284,32 (quatro milhões noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

As Certidões relativas ao processo nº 0002926-49.2005.4.05.8100 emitidas pela 8ª Vara Federal de Fortaleza constam das e-fls. 9392/9393 e 9396/9397 atestam que a decisão transitada em julgado em 14/07/2015 foi no sentido de se excluir da LDC nº 35.711.506-6 os valores referentes a obrigações vencidas antes de 27/10/99 e que, por meio de petição protocolada em 17/08/2015, a empresa requereu em execução a compensação do crédito obtido no feito com os valores vincendos de contribuição previdenciária patronal, tendo ainda a própria empresa informado ao juízo que optou por fazer a compensação de forma administrativa, conforme disciplinado na IN RFB nº 1.300/2012, e solicitado a desconsideração da petição protocolada em 17/08/2015.

Diante do resultado da diligência, procede a alegação de defesa no sentido de a retificação empreendida no LDC ter sido insuficiente para atender ao disposto na decisão judicial transitada em julgado, restando não canceladas todas as competências vencidas antes de 27/10/1999, ou seja, as competências 01/1999 a 09/1999, considerando-se que a competência 10/1999 não estava vencida em 27/10/1999.

A Informação Fiscal emitida em sede de diligência esclarece ainda que os valores referentes às competências 01/1999 a 09/1999 foram quitados no âmbito do parcelamento e que ficaram disponíveis para compensação após o trânsito em julgado ocorrido em 14/07/2015, não se podendo afirmar sua utilização para além do já relatado no Despacho Decisório e não tendo sido detectado pedido de restituição vinculado a tais valores.

Nesse ponto, cabe evidenciar que, ao se referir ao Despacho Decisório objeto do presente processo, a Informação Fiscal acaba por nos remeter aos itens 5 a 10 em que se relata a apresentação das planilhas “ENCARGOS SOCIAIS – COMPETÊNCIA MÊS ANO.xls” a veicular memorial de cálculo das compensações.

A análise do memorial de cálculo em questão, em especial o campo “Bases Retenção/Compensação” em que a própria empresa consignou referência expressa às compensações advindas de processo judicial.

A análise das planilhas em questão, constantes das e-fls. 1376/2477, em especial do campo “**3. Bases de Retenção/Compensação**”, referido no item 10 do Despacho Decisório, revela para as seguintes competências não objeto do presente processo:

- (1) para a competência 08/2015 e estabelecimento 0001-96 (e-fls. 2284/2288) o valor de compensação de R\$ 63.804,52, sob a rubrica “3.2 Valor crédito crédito proc. Dr. RN nº 200581000029263” (e-fls. 2284), tendo constado do campo observação (e-fls. 2286):

A compensação considerada refere-se ao processo nº 200581000029263 - original e 0002926-492005.4.05.8100 atual, ganho pelo Dr. Rocha Neto no valor de R\$ 688.045,19 referente a ressarcimento de parcelamento indevido, em virtude de prescrição do débito.

(2) para a competência 09/2015 e estabelecimento 0001-96 (e-fls. 2320/2324) o valor de compensação de R\$ 32.013,19, sob a rubrica “3.2 Vr. Crédito proc. Dr RN Nº 00029264920054058100” (e-fls. 2320).

(3) para a competência 09/2015 e estabelecimento 0003-58 (e-fls. 2325/2329) do valor de compensação de R\$ 94.270,55, sob a rubrica “3.2 Vr. Crédito proc. Dr RN Nº 00029264920054058100” (e-fls. 2325).

Segundo a planilha DEMONSTRATIVO CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES.xlsx apresentada para a fiscalização (e-fls. 5256) e a planilha DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES a instruir a defesa (e-fls. 7132), a recorrente tinha em “out/2015” o montante de R\$ 1.008.177,18 referente ao processo que intitula de “Decisão AI” e que inequivocamente se refere ao indébito advindo o processo nº 200581000029263 (0002926-492005.4.05.8100), calculado em R\$ 1.008.176,70 para a data de 09/09/2015 (e-fls. 7911, 9292 e 9356), invocado expressamente na impugnação e no recurso e ao qual a fiscalização se refere como sendo o “outro” processo no item 17 do Despacho Decisório, acima transcrito.

Destarte, há que se acolher parcialmente a alegação de cabimento da homologação de compensação efetuada a partir de créditos advindos do cancelamento das competências 01/1999 a 09/1999, eis que o recorrente postula a compensação a partir da competência 10/2015, mas já se compensara com débitos das competências 08/2015 e 09/2015 (posteriores ao trânsito em julgado da ação, ocorrido em 14/07/2015), segundo consta do memorial de cálculo produzido pela própria empresa, constando em campo inclusive destacado expressamente no Despacho Decisório, como bem alertado pela Informação Fiscal. Note-se que a recorrente deixou de se manifestar sobre o resultado da diligência, quando instada para tanto.

A empresa formula pedido de perícia/diligência, bem como a posterior juntada de novos documentos, para que todas as alegações abordadas nas razões recursais e para que as informações e as alegadas incongruências constantes do Despacho/lançamento sejam analisadas em maior profundidade e confirmados em face dos documentos já adunados aos autos e por novos documentos a serem apresentados. O pedido para conversão do presente julgamento em diligência/perícia e posterior juntada de novos documentos é prescindível e protelatório, não mais demandando a solução da lide conversão do julgamento em diligência.

Destaque-se, contudo, que o valor exato da compensação a ser homologada deverá ser calculado em sede de liquidação da presente decisão, devendo o valor liberado pelo cancelamento das competências 01/1999 a 09/1999 no parcelamento da LDC nº 35.711.506-6 ser atualizado nos termos do art. 89, §4, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, e, excluído do importe já compensado nas competências 08/2015 e 09/2015, ser levado ao encontro de contas da competência 10/2015 e eventual saldo **nas competências**

subsequentes objeto do presente processo, observado, por óbvio, o limite do encontro de contas veiculado nas GFIPs.

Estando o pedido para a produção de provas ligado aos argumentos já superados no julgamento do recurso constante do processo nº 10380.726488/2017-81, deve ser tal pedido igualmente indeferido no presente processo.

Em razão da vinculação por decorrência, a multa deve ser reduzida por força do já decidido no Acórdão de Recurso Voluntário proferido no processo nº 10380.726488/2017-81.

Decisão recorrida. Multa isolada. O recorrente sustenta que não falsificou as compensações com dolo, tendo havido, no máximo, erro de interpretação a gerar erro no preenchimento da declaração. No caso concreto, não se vislumbra erro no preenchimento, como já apontado no Acórdão de Recurso Voluntário prolatado no processo nº 10380.726488/2017-81, uma vez que se pretende a alteração do montante compensado e não um simples reconhecimento de erro, tanto que as razões recursais sustentam caber à autoridade tributária reconhecer sobras de recolhimento e as deslocar, de ofício, para outras competências independentemente do informado nas GFIPs e dos esclarecimentos prestados. A existência de eventuais créditos não levados ao encontro de contas não tem o condão de infirmar a imputação de falsidade em relação a compensações informada em GFIP. Além disso, falsidade da declaração não demanda comprovação de dolo ou má-fé, tampouco sonegação, fraude ou conluio. Isso porque, o art. 89, §10, Lei nº 8.212, de 1991, não exige que se demonstre as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, mas tão somente a existência de falsidade na declaração. Assim, exige-se que a situação concreta revele, de modo inequívoco, a falsidade da declaração, conforme jurisprudência administrativa reafirmada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais², mesmo depois do julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com o a ADI nº 4.905/DF, prevalecendo o entendimento de subsistência da multa do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, na linha do asseverado no PARECER SEI Nº 2674/2023/MF:

1. Trata-se da análise conjunta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com o da ADI nº 4.905/DF, os quais foram apreciados pelo STF, na

² Nesse sentido, merece destaque o Acórdão nº 9202-011.215 – CSRF / 2ª Turma, prolatado na sessão de 16 de abril de 2024:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

mesma sessão virtual, a fim de que fossem proferidas decisões uniformes na resolução da matéria, tanto no controle difuso quanto no concentrado, tendo em vista a identidade de pedidos formulados nas ações.

(...)

25. Nessa senda, é possível citar as seguintes multas que, além de não terem sido abarcadas pelos precedentes, foram, em *obiter dictum* dos votos-condutores, consideradas válidas, quando a não homologação for motivada em falsidade, sonegação, conluio ou, se caracterizada, as situações de compensação não declarada, a saber:

- multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, com previsão no art. 18, §29, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996;
- multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, por meio de declarações comprovadamente falsas, em relação às contribuições previdenciárias de que trata o art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991;
- multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação for considerada não declarada (hipóteses vedadas do art. 74, §12, II, da Lei nº 9.430/96), quando caracterizada sonegação, fraude ou conluio (nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964), como resulta do art. 18, § 42, da Lei 10.833, de 2003; e
- as hipóteses listadas no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que sujeitam o contribuinte ou responsável à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, §4º, da Lei 10.833, de 2003 (alterada pela Lei 11.488, de 2007) c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não houver sonegação, fraude ou conluio.

Acrescente-se ainda que o atendimento da fiscalização durante o procedimento fiscal não tem o condão de descaracterizar a falsidade da declaração veiculada em GFIP e que a decisão recorrida não induz a uma situação de regularidade, sendo sua fundamentação coerente com a conclusão adotada.

Por fim, no que toca à alegação de retroação do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, em relação às contribuições para terceiros, devemos ponderar que a compensação transitou por GFIP, não se cogitando de aplicação de regramento posterior e a pressupor a utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo da multa isolada o valor correlato cancelado no Acórdão

de Recurso Voluntário proferido no processo conexo nº 10380.726488/2017-81, julgado na mesma data.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro